

“Somos pescadores e pescadoras artesanais e pra gente isso basta”

Decretos 8424 e 8425 e a negação a autoidentidade de pescadoras e pescadores

Em 31 de março de 2015, foram publicados os Decretos 8424 e 8425, nos quais se abordam questões importantes para os pescadores e as pescadoras artesanais. O primeiro destes (8424/2015) propõe alterações para o acesso ao seguro defeso, já o segundo (8425/2015) propõe regulamentar os artigos 24 e 25 da Lei 10.779, os quais tratam do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

O que é um decreto?

Decretos são atos vindos de autoridades administrativas - geralmente do poder executivo - e regulamentam ou detalham o cumprimento de uma lei. Assim, Decretos não podem inovar ou contrapor a matéria de lei que regulamentam.

Após tramitação no Congresso Nacional, as Medidas Provisórias (MP) 664 e 665 foram sancionadas pela Presidenta Dilma em junho de 2015. Desta forma, a MP 664 se converte na Lei nº 13.135/2015, e a MP 665 na Lei nº 13.134/2015. A Lei nº 13.135/2015 estabelece novos critérios para a concessão de benefícios previdenciários, auxílio-reclusão e pensão por morte. Já a Lei nº 13.134/2015 traz alterações no abono salarial, seguro desemprego e seguro defeso de pescadores/as artesanais.



O Decreto 8424/2015, em vigor desde 31 de março de 2015, surge em consonância com a Lei nº 13.135/2015 estabelecendo as seguintes regras na concessão do seguro defeso (SD) dos pescadores e das pescadoras artesanais:

O exercício da pesca deve ser exercida de forma exclusiva e ininterrupta pelo/a pescador/a

O/a pescador/a artesanal não pode ter outra fonte de renda

A concessão do SD só será realizada pelo pescador/a que exerce a captura do pescado

O INSS é responsável pela administração do SD

O SD será pago observando o tempo de proibição de pesca da espécie e até o máximo 5 meses

Proibição do acúmulo de benefícios assistenciais e previdenciários de natureza continuada (ex. o bolsa família) com o SD²

O/a pescador/a não receberá SD decorrente de defesos relativos a espécies distinta no mesmo ano

Só receberá o SD com comprovação da comercialização e recolhimento previdenciário¹

¹ ambos pelo período mínimo de 12 meses ou desde o último defeso, o que for menor.

² exceto pensão por morte e auxílio acidente.

Em 15-06-15, data em que o Decreto 8425 entraria em vigor, o MPP, a ANP e a Confrem se manifestaram em todo o Brasil reivindicando a revogação do Decreto 8425/2015. Após esta ocasião, a entrada em vigor do decreto foi adiada para 15-07-15.



O Decreto 8425/2015 dispõe sobre novos critérios para inscrição no RGP, assim:

Estabelece Categorias e Subcategorias de inscrição no RGP, como a categoria de trabalhador/a de apoio a pesca³: a subcategoria do/a pescador/a a partir de como este/a exerça a atividade da pesca (de forma exclusiva, principal ou subsidiária)

Estabelece que o RGP é instrumento prévio para o exercício da atividade pesqueira

Não estabelece limites para as embarcações que atuam na pesca industrial, sendo assim considera como "pescador/a profissional industrial - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no país, que exerce a pesca com fins comerciais, na condição de empregado/a ou em regime de parceria por cotas-partes em embarcação de pesca com qualquer arqueação bruta"

Diferencia pescadores/as que exercem a atividade pesqueira para fins comerciais ou de subsistência, estando dispensado do RGP aqueles/as que a exercem para subsistência, sem comercializar

Estabelecendo que são considerados pescador/a aqueles que atuem de forma desembarcado ou em embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a 20



³ Conforme definição do Decreto, considera-se "trabalhador/a de apoio à pesca pessoa física que, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, exerce trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, de reparos em embarcações de pesca de pequeno porte ou atua no processamento do produto da pesca artesanal".

As alterações propostas pelos Decretos sinalizam o profundo desconhecimento e coloca em questão a Identidade Tradicional Pesqueira, a afirmação étnica e a garantia de direitos conquistados.

Pescadores e pescadoras artesanais são Populações Tradicionais

"Povos e comunidades tradicionais" é categoria relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, se fundamenta nos artigos 215, 216, 68 da ADCT da Constituição Federal de 1988, na Convenção 169 da OIT, se consolidando na definição trazida pelo Decreto 6040 de 2007, segundo o qual povos e comunidades tradicionais são:



"Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

A definição de "povos e comunidades tradicionais" representa um momento importante no reconhecimento da afirmação de identidades coletivas e na garantia destes povos e comunidades tradicionais enquanto sujeitos/as de direito. Assim, pode-se entender como povos e comunidades tradicionais os povos indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras, povos de terreiro, faxinalenses, fundos de pasto, dentre outras. Em se tratando especificamente de comunidades tradicionais pesqueiras é necessário considerar que mais do que uma profissão, o exercício da atividade da pesca artesanal, pela família, homens, mulheres e jovens, é um processo coletivo e estruturante de um modo de ser e de viver específico, com relações diferenciadas com a natureza e que abrangem uma totalidade de aspectos sociais, econômicos, culturais e econômicos.

Essas identidades pesqueiras são constituídas a partir da elaboração social e política dos sujeitos coletivos de direitos que, como infere a Convenção 169, podem se autodeterminar, dizer de si próprio aquilo que eles são e, portanto, possuem politicamente direitos que devem ser respeitados e considerados nos marcos legais vindouros.

*“Ser pescadora é ser artista, guardiã das águas e dos peixes. Ser pescadora é a própria vida [...] é tirar da água o sustento dos filhos e ensinar a eles como sobreviver. É enfrentar as dificuldades todos os dias e ainda se sentir feliz. Mesmo com as dificuldades não podemos parar porque é dos ramos mais antigos que foi ensinado. Se parar como é que vamos sustentar os filhos?”
(Erinalda, Pescadora, Canudos Bahia).*

SAIBA MAIS

Em recente Nota Técnica, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, afirma que os/as pescadores/as artesanais são populações tradicionais e, portanto, sujeitos de direitos da Convenção 169 da OIT.

Acesse: goo.gl/21ACVH

A identidade das Comunidades Tradicionais Pesqueiras é o ponto de partida para compreender os retrocessos sociais implicados nos Decretos 8424 e 8425 de 2015.

Pescadores e pescadoras artesanais luta contra os Decretos 8424 e 8425

Ao tratar do SD e do RGP, os decretos 8424 e 8425 de 2015 apresentam retrocessos e graves violações de direitos que garantem a existência e dignidade de pescadores/as artesanais. [Veja as questões fundamentais e críticas dos Decretos:](#)

A **lógica individualista** expressa nos Decretos que desconsidera o modo tradicional de produzir dos/as pescadores/as e que é pautado na lógica coletivista de organização social do trabalho, da técnica, dos territórios e recursos provenientes destes. Desta forma, cabe destacar que a organização social do trabalho, na maioria das comunidades tradicionais pesqueiras, está fundamentada na lógica da cooperação e em laços de reciprocidade e solidariedade, sem as quais a sustentabilidade destas comunidades dificilmente seriam garantidas diante das condições técnicas e da complexidade das tarefas que envolvem a atividade pesqueira tradicional. A cooperação pesqueira permite assim o uso solidário e recíproco das embarcações e artefatos de pesca, do uso e ordenamento do território, da divisão da produção pesqueira, da transferência do saber-fazer da pesca artesanal por gerações e gerações através da prática, do parcelamento e especialização dos trabalhos da atividade pesqueira. A forma tradicional de produzir revela um domínio e autonomia para estabelecer as prioridades sobre sua "força de trabalho", sobre o uso e apropriação dos territórios e recursos pesqueiros, revelando uma resistência em aproximar a produção das comunidades tradicionais pesqueiras à lógica de produção de lucro e à mecanização capitalista.



A **lógica da hierarquização** das atividades da pesca artesanal, posto que os Decretos propõem uma diferenciação entre os/as pescadores/as artesanais, privilegiando na garantia de direitos trabalhistas e previdenciários aqueles/as que exerçam a captura do pescado. Desconsideram, assim, que a pesca artesanal se realiza a partir de atividades inseparáveis e interdependentes a partir da cooperação e da unidade de produção doméstica. Assim, mais que se apropriar coletivamente dos territórios e recursos, das técnicas e artefatos de produção pesqueiras, os/as pescadores/as artesanais também dividem com o grupo de produção os riscos inerentes das atividades de pesca, isso significa que o reconhecimento enquanto pescadores artesanais e a garantia de direitos não devem ser privilégios somente dos/as trabalhadores/as que exercem a captura, tampouco se pode ignorar que as condições e riscos da atividade pesqueira estão colocadas de forma semelhante para toda a cadeia produtiva. Exemplo:

Se o/a pescador/a que exerce a captura do camarão é proibido de pescar por proibição do defeso, o/a pescador/a que executa o beneficiamento também é impactado/a por esta proibição.

Tal diferenciação e hierarquização afeta mais profundamente a vida das mulheres pescadoras, pois reconhecer somente como pescador/a aqueles/as que exercem a captura do pescado é desconsiderar a importância de todas as atividades que compõem a cadeia produtiva da pesca, e, além disso, negar o processo histórico e a realidade das comunidades tradicionais pesqueiras, nas quais as mulheres, em sua grande maioria, exercem as atividades profissionais pesqueiras mais próxima do núcleo doméstico, atuando por diversas vezes desembarcadas, em terra, realizando confecções e reparos de artes e petrechos de pesca, assim como reparações nas embarcações de pequeno porte e, ainda, no processamento e venda do produto da pesca artesanal (tarefas tidas por "atividade pesqueira", conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009).

Neste sentido, as tarefas das mulheres na cadeia de produção do pescado não podem ser consideradas como "ajuda", pois isso seria tornar tais tarefas como subsidiárias e menos importante, negando assim o reconhecimento profissional e os direitos decorrentes destas às milhares de mulheres pescadoras.

Artigo 5º, caput, da Constituição (princípio da igualdade): "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



Os decretos apresentam ainda uma **lógica exclusivista** tanto para o exercício da atividade pesqueira, como para as estratégias que as comunidades tradicionais pesqueiras se utilizam para compor

sua renda e sustentabilidade. Isto porque o Decreto 8424 considera como pescador/a artesanal somente aqueles que exercem a captura do pescado de forma exclusiva e ininterrupta, resultando no não reconhecimento de outras formas de ser e fazer a atividade pesqueira artesanal, bem como impedindo o exercício de outras atividades tradicionais e necessárias para a composição da renda e sustentabilidade das famílias de pescadores/as, como a agricultura familiar, o extrativismo sustentável, o turismo tradicional, dentre outras.

*Pescador não é peixe
pra viver só na água!*

*Danduca, pescadora de
Remanso/BA.*



Os Decretos ferem o **direito de autoidentificação e de autodeterminação das comunidades tradicionais pesqueiras** em decidir sobre suas prioridades, vidas e futuros ao propor categorias e exigências para o acesso à direitos que impactam diretamente na identidade tradicional e formas organizativas dos/as pescadores/as artesanais.

Por fim, cabe destacar, como afirmado anteriormente, que não existem dúvidas que dentre as populações indígenas e tradicionais formadoras do Brasil estão as comunidades tradicionais pesqueiras. Portanto, além das questões relacionadas ao conteúdo dos Decretos, estes colocam ainda o fato grave de não cumprirem, em seus processos de construção e publicação, o compromisso do Estado brasileiro, signatário da Convenção 169, em aplicar o preceituado neste instrumento normativo internacional, mais especificamente **ao tratar da participação e da Consulta Prévia a qualquer medida administrativa ou legislativa que impacte a vida de populações indígenas e tradicionais.**

***“Nós somos pescadores e pescadoras artesanais
e pra gente isso basta”***

Marizelha Lopes, pescadora de Ilha de Maré/BA.



Pelos direitos das comunidades pesqueiras!

Expediente

*Produção de conteúdo: Ornela Fortes e colaboração de Alzení Tomás
Diagramação: Maria Arméle Dornelas*